



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1086, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

**AUTORIA:** Senador Fernando Farias (MDB/AL)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **Fernando Farias****PROJETO DE LEI Nº      , DE 2024**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece margem de preferência para os modelos, híbridos ou não, *flex-fuel*, ou exclusivamente movidos a biocombustível, ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - biocombustíveis: os insumos energéticos renováveis produzidos a partir de biomassa ou gordura vegetal, como o etanol hidratado, o biodiesel, o biogás, o óleo vegetal hidrotratado (HVO), o biometano e o diesel obtido a partir da cana de açúcar.

II - Hidrogênio Verde: hidrogênio obtido a partir de quaisquer processos ou rotas tecnológicas com o uso de fontes renováveis de energia, tais como eletrólise da água, gaseificação de biomassa renovável, reforma de biogás ou de biometano, reforma de glicerina coproduto da fabricação de biodiesel, reforma de etanol, fotólise solar da água, entre outros processos dispostos em regulamento;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III - veículos automotores *flex-fuel*: aqueles que são capazes de serem movidos a combustíveis fósseis e a biocombustíveis, ou suas misturas.

**Art. 3º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** .....

II – bens reciclados, recicláveis, biodegradáveis, compostáveis ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, ou os que atendam aos critérios de sustentabilidade, conforme o regulamento.

.....

§ 8º Nos processos licitatórios destinados à aquisição ou à locação de veículos automotores pelo Poder Público, deverá ser estabelecida margem de preferência para veículos (híbridos ou não) *flex-fuel*, ou exclusivamente movidos a biocombustível ou a hidrogênio, na forma do regulamento.

§ 9º Regulamento definirá métricas verificáveis e confiáveis para classificar os veículos de que trata o § 8º.

§ 10. Regulamento poderá definir margem de preferência diferenciada, conforme a classificação prevista no § 9º, respeitados os limites fixados nos §§ 1º e 2º, para incentivar a aquisição de veículos automotores de que trata o § 8º.

§ 11. Nos processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para abastecer a frota pública de veículos automotores deverá ser estabelecida margem de preferência para a aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde.

§ 12. A margem de preferência de que trata o § 11 deverá considerar a densidade energética por volume dos combustíveis automotivos, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é incentivar o uso dos biocombustíveis, combustível limpo e sustentável. Não há rota ou solução universal adaptável às necessidades de todos os países para a mobilidade de baixo carbono. O Brasil precisa de uma estratégia própria de incentivo à transição energética, que





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

valorize o seu potencial diversificado, que vai além da eletrificação pura dos motores, para limpar de forma rápida e eficiente a sua matriz de transportes.

De nada adianta rodar com um carro 100% elétrico, se não houver preocupação com a geração sustentável de eletricidade nem com os materiais e energia utilizados na fabricação das baterias, bem como com o descarte desses componentes ao final de sua vida útil. As baterias utilizam produtos químicos altamente tóxicos, podendo contaminar as águas subterrâneas, especialmente no Brasil, tendo em vista nossa dificuldade estrutural na gestão adequada dos resíduos sólidos, mesmo após quatorze anos da edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Por isso, temos que ter cautela na eletrificação da frota de automóveis. Ela deve ser precedida de uma série de políticas públicas que mitiguem não somente os riscos associados ao descarte das baterias, mas também o aumento da demanda por energia elétrica. Em anos de crise hídricas, o consumo automotivo pode pressionar ainda mais o sistema elétrico nacional, que terá que recorrer a termoeletricas a combustíveis fósseis, fontes altamente emissoras de Gases de Efeito Estufa (GEE).

O ciclo do carbono envolve um ciclo geológico e um ciclo biológico, considera as emissões de carbono desde a produção do combustível até o seu consumo, o que é reconhecido como emissões do “*poço a roda*”. Ampliando o conceito para as emissões de carbono da mobilidade, deve ser estendida a medição de emissões desde a produção dos bens envolvidos (*fabricação e logística*) na mobilidade, na propulsão (combustível, energia, etc.) dos veículos e no completo descarte ao fim da vida útil dos bens e insumos, o que é denominado como emissões do “*berço ao túmulo*”.

Por força do art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras. A fim de cumprir este mandamento constitucional, torna-se imperioso adequar à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – a Nova Lei de Licitações –, incentivando a substituição da frota de veículos públicos movidos a combustíveis fósseis para aqueles com veículos automotores movidos a biocombustíveis ou hidrogênio verde como parte de sua motorização. Para isso, propusemos modificar o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incluindo três novos parágrafos.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Farias**

Nos §§ 8º, 9º e 10, incluídos ao art. 26 da Lei de Licitações, estabelecemos que o Poder Público poderá dar margem de preferência em licitações destinadas à compra ou locação de veículos. Essa margem poderá variar conforme a classificação de cada veículo, cujas métricas serão definidas em regulamento. Desse modo, automóveis movidos a biocombustíveis como parte de sua motorização podem receber margens de preferência maiores, respeitado o limite de 10%, fixado no inciso II do § 1º, ou o limite de 20%, caso se aplique o § 2º do art. 26.

A inclusão dos §§ 10 e 11, do art. 26 da Lei de Licitações dará mais competitividade para a aquisição de biocombustíveis e hidrogênio verde nos processos licitatórios, medida essencial assegurar o uso de combustíveis mais limpos na frota pública de veículos automotores.

Com o intuito de valorizar a sustentabilidade, oferecemos nova redação ao inciso II do art. § 1º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021. Acreditamos que mencionar apenas bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, a Lei deve mencionar os compostáveis e os que sejam eficientes e sustentáveis no uso de energia, água ou matérias-primas. Trata-se de uma adequação redacional da norma a fim de que ela contemple mais bens que sejam compatíveis com os critérios da sustentabilidade. Entre esses bens, temos os veículos movidos a biocombustíveis e híbridos, haja vista que são mais sustentáveis no uso de energia.

Por fim, é preciso somar a contribuição dos biocombustíveis e do hidrogênio verde aos esforços na agenda da descarbonização dos transportes. Nesse sentido, motores híbridos/flex-fuel e biocombustível como parte da motorização têm aderência em um mercado com ampla distribuição de etanol, que é o caso brasileiro.

Pelo exposto, torna-se evidente a importância de aprovarmos este projeto. Peço, portanto, o apoio das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO FARIAS**  
**(MDB/AL)**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art26

- art26\_par1